



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 192.788 - MG (2010/0226877-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS (ART. 212 DO CPP). NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, considerando que a inversão da ordem de inquirição das testemunhas somente pode ensejar nulidade relativa, não foi demonstrada a ocorrência do imprescindível prejuízo, nos moldes do que disciplina o art. 563 do CPP, tampouco a questão foi arguida no momento oportuno, de forma que não há que se falar em constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 192.788 - MG (2010/0226877-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por José Pinto Ribeiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática proferida por este Relator nos seguintes termos (fls. 297/302):

*Trata-se de **habeas corpus** em favor de José Pinto Ribeiro, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 1º, I, e art. 343, **caput**, ambos do Código Penal.*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento tão somente para isentar o paciente do pagamento das custas processuais.

*No presente **writ**, busca a impetrante seja anulado o processo a partir da audiência de oitiva de testemunhas, por inobservância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/2008.*

Argumenta que a partir da vigência da Lei n.º 11.690/08, a iniciativa dos questionamentos às testemunhas deve partir das partes, cumprindo ao Juiz de Direito apenas o papel de fiscalizador da inquirição, receptor da prova e julgador do processo.

Prestadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 287/294), opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011 (fl. 796).

Brevemente relatado, decido.

Como vimos do relatório, busca-se na presente impetração a anulação do feito a partir da audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que a oitiva de testemunhas teria se realizado em desacordo com a norma contida no art. 212 do Código de Processo Penal.

A Lei n.º 11.690/2008 trouxe importante alteração no procedimento de inquirição de testemunhas.

O novo regramento prevê que as perguntas das partes serão feitas diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida. Prevê, ainda, que o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá complementar a inquirição, sobre pontos eventualmente não esclarecidos.

A nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal deu margem à discussões acerca da ordem de oitiva das testemunhas e do caráter complementar da inquirição pelo magistrado, bem assim sobre as consequências processuais do eventual descumprimento da nova sistemática legal.

Há posições extremadas sobre os temas, que vão desde o inflexível e radical reconhecimento de nulidade absoluta, como opiniões no sentido de que a nova redação da referida norma processual em nada alterou a sistemática anterior. A propósito da última corrente, veja-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Há entendimentos no sentido de que a nova redação do art. 212 do CPP alterou, inclusive, a ordem de inquirição, obrigando o juiz a dar a palavra, inicialmente, às partes, para que produzam suas perguntas diretamente às testemunhas (primeiro, o órgão acusatório às testemunhas por ele arroladas; depois, a defesa, às suas testemunhas). Ao final, se tiver interesse, o juiz poderá fazer perguntas para o seu esclarecimento pessoal.

Com isso não concordamos. A pretensão de transformar o processo penal brasileiro no sistema americano ou partir para o acusatório puro é frágil e inadequada. Não se terá um novo sistema processual penal pela modificação de um único artigo do Código de Processo Penal. Olvida-se, afinal, poder o magistrado produzir tantas provas quantas ele desejar, de ofício, sem que nenhuma das partes manifeste interesse. Olvida-se que, no cenário das testemunhas, o juiz do feito pode arrolar quem bem quiser, sem prestar contas às partes. Enfim, o julgador, mesmo após a reforma de 2008, continua o presidente da instrução, não sendo cabível que se diga ser o último a perguntar. As partes não passam a ter o domínio da instrução ou da audiência; apenas reperguntam, isto é, dirigem indagações às testemunhas, quando não houver pergunta formulada pelo magistrado. (Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: RT, 2010, p. 474)

A meu ver as posições extremadas não devem prevalecer, seja a que sustenta a nulidade absoluta, como também a que afirma que o sistema de oitiva de testemunhas não foi alterado.

Imperioso reconhecer, diante da nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal, que as perguntas agora são formuladas diretamente pelas partes, não mais requeridas ao juiz, que, todavia, continua a exercer o controle sobre a pertinência das indagações, como também das respostas das testemunhas (art. 213 do Código de Processo Penal).

É que ao estabelecer que "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição", a intervenção judicial na oitiva da testemunha somente seria possível, segundo alguns, depois de encerradas as perguntas das partes e, ainda, caso restasse algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto não esclarecido.

Nessa linha de raciocínio, o juiz perguntaria por último e em limitada extensão.

De fato, a complementaridade constante do texto legal ora examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último.

Contudo, não diviso nulidade absoluta na hipótese em que o juiz – apenas o juiz, não a outra parte –, formula pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, pois as perguntas que o magistrado, destinatário final da prova, formulou de forma antecipada, poderiam, e certamente seriam, apresentadas ao final da inquirição.

Portanto, a inversão da ordem de inquirição, nesse caso, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem assim de comprovação inequívoca do efetivo prejuízo.

Não podemos olvidar que, o moderno sistema processual penal, exige para o reconhecimento de nulidade a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Esse é o entendimento das duas Turmas competentes para o julgamento de matéria penal nesta Corte:

A - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos.

2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito no processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade, ou seja, houve a produção das provas requeridas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às testemunhas ouvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente.

4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal cuida-se de vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração da ocorrência do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vige no cenário das nulidades o brocado pas de nullité sans grief positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo (Precedentes STJ e STF).

5. Constatando-se que a defesa do paciente permaneceu silente durante a realização do ato, vindo a arguir a irregularidade somente nas alegações finais, a pretensão do impetrante de invalidação da instrução criminal encontra-se fulminada pelo fenômeno da preclusão, já que eventuais nulidades verificadas em audiência deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

[...]

3. Ordem denegada.

*(HC nº 188.349/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/8/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP, ALTERADO PELA LEI Nº 11.690/08. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inversão da ordem de inquirição direta das testemunhas previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/08, não altera o sistema acusatório.

2. Sem a oportuna alegação e a devida demonstração de efetivo prejuízo, como na espécie, não há falar em nulidade, muito menos absoluta.

3. Precedentes da 6ª Turma e do STF.

4. Ordem denegada.

*(HC nº 133.654/DF, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** - Desembargador convocado do TJSP, DJe de 20/9/2010.)*

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento, destacando-se:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVERSÃO NA ORDEM DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FEITAS PRIMEIRAMENTE PELA MAGISTRADA, QUE, SOMENTE DEPOIS, PERMITIU QUE AS PARTES INQUIRISSEM AS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A magistrada que não observa o procedimento legal referente à oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, fazendo suas perguntas em primeiro lugar para, somente depois, permitir que as partes inquiram as testemunhas, incorre em vício sujeito à sanção de nulidade relativa, que deve ser arguido oportunamente, ou seja, na fase das alegações finais, o que não ocorreu.

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.

3. Ordem denegada. (HC nº 103.525/PE, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/8/2010.)

Na espécie, a impetrante não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente, detendo-se, apenas, a sustentar a ocorrência de nulidade.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida, motivo pelo qual não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões alega o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, asseverando que a "decisão monocrática terminativa, a qual adentra o mérito da causa, extrapola as atribuições conferidas ao Relator, que se encontram insculpidas no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ, bem como no art. 38, da Lei nº 8.038/1990" (fl. 312).

Insiste, ainda, na ocorrência de nulidade por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, ante a não observância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, enfatizando a postura inquisitorial assumida pelo magistrado, "uma vez que as suas indagações tinham caráter acusatório, conforme se pode aduzir pela transcrição de fls. 12 e 13 do e-STJ", pois "o Ministério Público, ao lhe ser concedida a palavra, sequer sentiu necessidade de efetuar perguntas" (fl. 312).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma "com o escopo de que seja conhecida a ordem impetrada, determinando a anulação do feito a partir da audiência de instrução e julgamento em face da inobservância da norma contida no art. 212 do CPP" (fl. 314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 192.788 - MG (2010/0226877-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional, pois, embora de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Tal previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n.º 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se a edição da Lei n.º 9.756/1998.

Na dicção atual, o relator além de negar seguimento a recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso, a impetração buscava, como visto, o reconhecimento de nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que a oitiva de testemunhas teria se realizado em desacordo com a norma contida no art. 212 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dada a situação, não há que se falar em constrangimento ilegal, porquanto este Relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destaquei na decisão agravada, não diviso nulidade absoluta na hipótese em que o juiz – apenas o juiz, não a outra parte -, formula pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, pois as perguntas que o magistrado, destinatário final da prova, formulou de forma antecipada, poderiam, e certamente seriam, apresentadas ao final da inquirição.

Na espécie, entendi que a impetrante não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente, detendo-se, apenas, a sustentar a existência de nulidade, o que não se coaduna com o moderno sistema processual penal, que exige para o reconhecimento de nulidade a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Destaco, por oportuno, que a inversão da ordem de inquirição, por ensejar somente nulidade relativa, depende de protesto da parte prejudicada no momento apropriado, o que também não ocorreu na hipótese dos autos, já que a aludida nulidade não foi suscitada pela defesa, mas apenas arguida de ofício pelo Desembargador Revisor quando do julgamento do recurso de apelação, consoante se depreende do acórdão de fls. 222/245.

Dessa forma, decidiu-se, de forma monocrática, de acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos, respectivamente:

A - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos.

2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito no processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, houve a produção das provas requeridas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às testemunhas ouvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente.

4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal cuida-se de vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração da ocorrência do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vige no cenário das nulidades o brocardo pas de nullité sans grief positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo (Precedentes STJ e STF).

5. Constatando-se que a defesa do paciente permaneceu silente durante a realização do ato, vindo a arguir a irregularidade somente nas alegações finais, a pretensão do impetrante de invalidação da instrução criminal encontra-se fulminada pelo fenômeno da preclusão, já que eventuais nulidades verificadas em audiência deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

[...]

3. Ordem denegada.

*(HC nº 188.349/DF, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/8/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP, ALTERADO PELA LEI Nº 11.690/08. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inversão da ordem de inquirição direta das testemunhas previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/08, não altera o sistema acusatório.

2. Sem a oportuna alegação e a devida demonstração de efetivo prejuízo, como na espécie, não há falar em nulidade, muito menos absoluta.

3. Precedentes da 6ª Turma e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC nº 133.654/DF, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 20/9/2010.)

C - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVERSÃO NA ORDEM DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FEITAS PRIMEIRAMENTE PELA MAGISTRADA, QUE, SOMENTE DEPOIS, PERMITIU QUE AS PARTES INQUIRISSEM AS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A magistrada que não observa o procedimento legal referente à oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, fazendo suas perguntas em primeiro lugar para, somente depois, permitir que as partes inquiram as testemunhas, incorre em vício sujeito à sanção de nulidade relativa, que deve ser arguido oportunamente, ou seja, na fase das alegações finais, o que não ocorreu.

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.

*3. Ordem denegada. (HC nº 103.525/PE, Relatora a Ministra **CÁRMEN LÚCIA**, DJe de 27/8/2010.)*

Cumprе ressaltar, ainda, que, o fato de o magistrado ter efetuado perguntas que, eventualmente, sanaram as dúvidas do **parquet**, não aponta, por si só, a imparcialidade do Juízo, tampouco a ocorrência de prejuízo à defesa.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0226877-7

AgRg no
HC 192.788 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10153070616757 10153070616757001 153070616757

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE PINTO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.